

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva conferir nova redação ao artigo 16 da lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, a qual dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

A principal alteração proposta diz respeito à inversão de parte do atual procedimento licitatório, especificamente da fase de abertura dos envelopes contendo os preços ofertados pelos licitantes, a qual, com a modificação ora proposta, deverá preceder a fase de habilitação.

Essa inversão procedimental, atualmente disciplinada pela lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, apenas para a modalidade licitatória do pregão, trouxe significativa economia e eficiência ao certame, melhor atendendo aos princípios norteadores da licitação pública.

Com efeito, a abertura, em primeiro lugar, das propostas comerciais apresentadas pelos licitantes tem se revelado, no pregão, mais consentânea com o interesse público, eis que:

- a) representa, a toda evidência, substancial economia de tempo, pois a Comissão de Licitação, com a apontada inversão de fases, apenas analisará e apreciará a habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas quando da abertura dos envelopes contendo os preços ofertados;
- b) previne questionamentos, interposição de inúmeros recursos administrativos e demandas judiciais por parte de concorrentes que efetivamente não teriam as condições mínimas para se sagrarem vencedores da licitação, circunstância que, atualmente, constitui um dos entraves ao rápido deslinde dos certames, com evidente prejuízo para a Administração.
- c) Assim, considerando que tal procedimento vem sendo consagrado como o que melhor consulta o interesse público, conforme acima evidenciado, o presente projeto de lei estende-o a outras modalidades licitatórias, salvo quando, pela essência do objeto licitado, sejam adotados os critérios de melhor técnica ou de técnica e preço (§ 1º), ou mediante decisão fundamentada da autoridade competente (§ 2º).

b) De outra parte, prevê a propositura, a possibilidade de instrução do procedimento (§ 4º) e do saneamento de falhas (§§ 5º e 6º) ocorridas durante a sessão, atendendo aos pressupostos básicos que informam o processamento do certame, ou seja, a economicidade e a agilidade na contratação dos bens e serviços demandados pelos diversos órgãos da Administração. De se ressaltar que essa possibilidade de eventual supressão de incorreções encontra sua justificativa no princípio da indisponibilidade do

interesse público, vez que, preservada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, deve a Administração buscar aproveitar as ofertas que lhe sejam mais vantajosas, em especial aquelas relativas aos melhores preços apresentados.

Ainda, a previsão contida no § 11 proposto visa coibir condutas que possam comprometer as vantagens advindas da adoção dessa nova sistemática.

Por fim, cumpre asseverar que esse procedimento não configura inovação no Brasil, tanto que já adotado na Bahia nos termos do artigo 78 da Lei n° 9.433, de 10 de março de 2005, daquele Estado.

Demonstrado, dessa forma, o relevante interesse público de que se reveste a medida, submeto-a ao estudo e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis que, certamente, lhe conferirá o seu aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

JOSÉ SERRA  
prefeito